



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL

PROCESSO N°: 20202820530

ORIGEM: SESAD

INTERESSADO: SESAD - DEPARTAMENTO DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA E UNIDADES HOSPITALRES - MEMORANDO: 250/2020

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

Assunto complementar: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO DE ESTERILIZAÇÃO PARA O HOSPITAL MDA, MÁRIO MARINHO E UPA.

PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO, TIPO MENOR PREÇO POR LOTE, PARA AQUISIÇÃO IMEDIATA DE PISTOLA DE AR COMPRIMIDO E SELADORA PARA USO EXCLUSIVO DA CENTRAL DE MATERIAL DE ESTERILIZAÇÃO DO HOSPITAL MATERNIDADE DIVINO AMOR, HOSPÍTLA MÁRCIO MARINHO E UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO MARA NAZARÉ. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL. PREVISÃO DO 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI DE LICITAÇÕES.

NOS TERMOS PREVISTOS NO ART. 15 DA LEI 8.666/1993. AUTORIZAÇÃO DAS LEIS FEDERAIS N° 8.666/93 E N° 10.520/2002. ART. 2°, § 1° E ART. 7°, CAPUT, DO DECRETO MUNICIPAL N° 5.868/2017. Pela aprovação da minuta do Edital e seus anexos, com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório a cargo da Comissão Permanente de Licitação - CPL da SESAD, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por lote, para aquisição imediata de pistola de ar comprimido e seladora para uso exclusivo da central de material de esterilização do Hospital Maternidade Divino Amor, Hospital Márcio Marinho e Unidade de Pronto Atendimento Maria Nazaré - UPA, conforme especificações e quantitativos trazidos no Termo de Referência.

Os autos vieram encaminhados por meio do Despacho de fls. 145 para análise e parecer da minuta do edital, sendo instruído com: a) Memorando n° 250 do Departamento de Atenção Especializada e Unidades Hospitalares (fls. 01/02); b) Termo de Referência - TR (fls. 03/11); c) solicitação de despesa da



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL

Secretaria licitante (fl.13); d) pesquisa de mercado realizada pela Comissão Orçamentista Permanente - COP/SEARH (fls. 16/72); e) Pré-Empenho - Disponibilidade Orçamentária (fl. 78); f) Autorização do ordenador de despesa da SESAD (fl.79); g) minuta do edital do pregão eletrônico e seus anexos (fls. 88/143); h) Informação da CPL/SESAD (fl. 144); e i) despacho de encaminhamento do processo para análise desta Especializada (fl. 145).

Vieram os autos compostos por 01 (um) volume, para emissão de parecer.

É o que importa relatar. Passo a opinar, em obediência ao art. 38¹, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

II. DA ANÁLISE DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO E SEUS ANEXOS

O Edital é o ato administrativo unilateral que fixa as regras de licitação e do futuro contrato, seu objetivo é convocar os interessados em contratar com a Administração, proporcionando-lhes oportunidade isonômica de participação no certame.

Atente-se, portanto, que as regras estabelecidas no edital devem ser rigorosamente obedecidas tanto pela Administração como pelos licitantes, em razão do princípio da vinculação ao edital, conhecido pela máxima de que "o edital faz lei entre as partes".

A análise prévia das minutas de editais possui guarida no art. 38, parágrafo único², da Lei nº 8.666/93, sendo, portanto, imprescindível a emissão de parecer pela assessoria jurídica da Administração.

A salutar assertiva da norma em apreço é de suma importância, tendo em vista que os editais de licitação estão repletos de regramentos e formalidades que precisam ser observados para que as aquisições públicas transcorram dentro da legalidade,

¹ Art. 38. [...] Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

² Citado na referência 1.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL

e por esta razão, a análise jurídica do instrumento convocatório, passou a ser obrigatória a partir da redação dada ao Parágrafo Único do art. 38 da Lei de Licitações pela Lei Federal nº 8.883/1994.

Assim, para haja uma construtiva análise do edital, é preciso nortear-se, precipuamente, pelos requisitos apontados no art. 40 da Lei nº 8.666/1993, como se observa *in verbis*:

"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;

III - sanções para o caso de inadimplemento;

IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

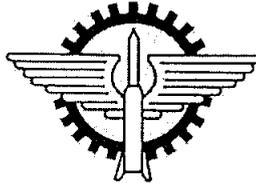
VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL

art. 48; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação."

Ainda, devemos destacar que o art. 4º, III³ da Lei nº 10.520/2002, define que o edital do pregão deverá, obrigatoriamente, conter todos os elementos do inciso I do art. 3º, que assim dispõe:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

³ Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:[...] III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Assim, observando os requisitos essenciais ao instrumento convocatórios do certame, passa-se a sua análise e de seus anexos, os quais repousam nas fls. 88/143 dos autos.

II.1 DO PREÂMBULO E DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CERTAME

A minuta de edital ora analisada refere-se a deflagração de certame na modalidade de Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por lote, modo de disputa aberto, destinado a participação exclusiva de Microempresa e Empresas de Pequeno Porte.

Conforme previsto no caput do art. 40 na Lei 8.666/1993, o preambulo do edital traz o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

É de suma importância registrar que, embora a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) esteja em vigor desde o dia 01/04/2021, em conformidade com o art. 191⁴, a Administração Pública poderá, pelo prazo de 02 (dois) anos⁵, utilizar-se dos procedimentos licitatórios previstos pelas Leis Federais nº 10.520/2002 e 8.666/1993, não podendo, no entanto, adotar procedimento híbrido, ou seja, fundamentado pela Lei nº 14.133/2021 combinado com as leis anteriores.

Desta feita, o presente feito, por ter iniciado em data anterior a entrada em vigor da Nova Lei de Licitações, deverá

⁴ Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

⁵ Art. 193. Revogam-se: I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei; II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei. (destaquei)



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL

ser regulado pelas Leis Federais nº 10.520/2002, 8.666/1993 e Lei Complementar nº 123/2006, pelo Decreto Federal nº 10.024/2019, pela Lei Municipal nº 1.130/2002 e 2.036/2020, e pelo Decreto Municipal nº 5.868/2017.

No tocante a indicação do o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos sessão, por se tratar de Pregão Eletrônico, a mesma deve ser realizada na forma do art. 4º, I e II⁶ da Lei nº 10.520/2002, e por isso, deve ser feita mediante a publicação de aviso.

A minuta do aviso de licitação encontra-se depositada na fl. 88 dos autos, e encontra-se conformada ao dispositivo legal apontado no parágrafo acima.

Observando as considerações acima, apenas no tocante a fundamentação legal, faz-se necessário incluir a Lei Complementar nº 123/2006, no rol de normas que regerão o certamente, vez que se trata de licitação exclusiva para microempresa e empresas de pequeno porte destinada a aquisição de bens de valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), como disciplinado no art. 48, I⁷ da citada lei.

II.2. DA MODALIDADE ESCOLHIDA - PREGÃO ELETRÔNICO

O pregão é uma modalidade de licitação do tipo menor preço, disciplinado pela Lei Federal nº 10.520/2002 e na modalidade eletrônica, pelo Decreto Federal nº 10.240/2019, e se destina a aquisição de bens e de serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado, e a disputa é feita por propostas e lances sucessivos, em sessão pública, presencial ou eletrônica.

⁶ [...] I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º; II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

⁷ Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:
I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL

De acordo com o Parágrafo único⁸ do art. 1º da Lei 10.520/2002, os bens e serviços comuns são aqueles cuja delimitação e identificação, relativamente ao seu desempenho e seu quantitativo, possam ser objetivamente definidos no edital.

O mesmo também se vê no Decreto Municipal nº 5.868, de 23 de outubro de 2017 que regulamenta a modalidade de licitação denominada Pregão:

Art.2º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, com a presença de todos os licitantes, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, ou na forma eletrônica, realizada quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, também em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§1º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Art.7º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será utilizada a modalidade pregão presencial ou eletrônico, devendo ser adotada preferencialmente a forma eletrônica, salvo decisão motivada do Prefeito.
Parágrafo único. Quando houver recursos federais oriundos de transferências voluntárias, será necessariamente utilizada a licitação na forma eletrônica. (destaquei)

No caso dos autos, tem-se que os bens que serão licitados foram clara e objetivamente definidos no edital, não havendo margem para subjetividades quanto a quantidade e características dos mesmos.

Sendo assim, infere-se que a modalidade escolhida (Pregão Eletrônico) está completamente amoldada ao objeto

⁸ Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL

licitado, vez que busca a aquisição de bens comuns, clara e objetivamente definidos no Termo de Referência do edital, em total consonância com o disposto no art. 1º, Parágrafo único da Lei nº 10.520/2002 e no Decreto Municipal nº 5.868.

II.3. DA APROVAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA - TR - ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DE SECRETÁRIO MUNICIPAL TITULAR OU ADJUNTO DA SESAD - REGULARIDADE

Embora as normas gerais de licitação pública não indiquem explicitamente quem será a autoridade competente, é comum que essa competência seja exercida pela mesma autoridade que determina a contratação. Nesse sentido é a lição de Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avalia-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) grifos negritos apostos)

Sobre o tema, o inciso II, do art. 9º, do Decreto Municipal 5.868/2017, que regulamenta a modalidade de licitação denominada Pregão no âmbito do Município de Parnamirim/RN, determina que o Termo de Referência - TR deverá ser aprovado por autoridade competente, conforme comando *in verbis*:

Art.9º Na fase preparatória do pregão de bens e serviços comuns, deverão se observar a:

[...]

II - aprovação do Termo de Referência pela autoridade competente; (destaquei)

No caso em tela, o Pregão Eletrônico ora analisado teve sua origem no Departamento de Atenção Especializada e Unidades Hospitalares da Secretaria Municipal de Saúde, e foi



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL

devidamente aprovado pela Secretária Municipal de Saúde, conforme se verifica na fl. 11 dos autos.

Sendo assim, o Termo de Referencia tem aprovação da autoridade competente para licitar.

II.4. DA FORMA DE ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO

A adjudicação é o ato formal pelo qual o Pregoeiro ou a autoridade competente atribui o objeto da licitação ao licitante detentor da melhor proposta, ou seja, ao licitante vencedor.

Com a adjudicação a Administração Pública registra formalmente que o licitante apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração e em conformidade com as exigências editalícias.

Por meio desse ato, o licitante vencedor tem assegurado o seu direito à contratação, se esta vier a se concretizar, isto é, se a Administração vier a celebrar o contrato, só poderá fazê-lo com o adjudicatário.

Sobre o tema, a Lei nº 8.666/93 dispõe no art, 15, IV e art. 23, §1º, o que segue:

Art.15. As compras, sempre que possível, deverão:

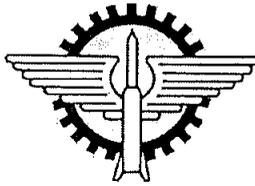
[...]

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Art. 23. (...)

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994) (destaquei)

Nesse diapasão também é a jurisprudência do TCU, a qual estabelece por meio da Súmula 247 que a adjudicação por item



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL

é a regra a ser adotada nas licitações, sendo as demais consideradas exceções utilizadas por razões técnicas e de economia de escala, devidamente apresentadas no processo licitatório, com se observa *in verbis*:

SÚMULA Nº 247 -TCU É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (destaquei)

De acordo com o Manual de Pregão Eletrônico do Tribunal de Contas da União - TCU tem-se que:

"A adjudicação por item ocorre quando os diversos itens que compõem o objeto são licitados separadamente, com a possibilidade de adjudicação a licitantes distintos.

Na adjudicação por item, os itens são cadastrados individualmente no sistema Comprasnet. A fase de lances se processa para cada um deles, podendo haver adjudicatários distintos para cada item.

A adjudicação por grupo de itens é utilizada quando os diversos itens que compõem o objeto são agrupados, conforme critérios previamente estabelecidos, de modo que os adjudicatários são os vencedores dos grupos.

Na adjudicação por grupo, os itens são cadastrados individualmente no sistema Comprasnet. A fase de lances se processa para cada um deles, mas a adjudicação é realizada aos vencedores dos grupos, ainda que estes não tenham apresentado o melhor lance para os itens individualmente considerados.

Quando definida esta forma de adjudicação, as justificativas que a viabilizaram técnica e economicamente e os critérios para a formação dos grupos devem ser apresentados pela unidade requisitante.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL

A adjudicação global funciona de maneira similar à adjudicação por grupos, desde que apenas um grupo componha o objeto.

A distinção entre essas duas formas ocorre em função de, na adjudicação global, apenas um item ser cadastrado no sistema Comprasnet, processando-se a fase de lances com base somente no valor para este registrado.

Encerrada a etapa de lances, quando o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar for convocado para a apresentação de sua proposta detalhada, é que serão conhecidos e analisados os valores ofertados para os diversos subitens que compõem o item cadastrado.

Não há possibilidade de comparação de valores dos subitens com os constantes do Comprasnet, uma vez que a fase de lances ocorreu somente para o item único cadastrado no sistema.

Esta é forma de adjudicação comumente adotada para a contratação de serviços de engenharia e de serviços terceirizados, uma vez que estes objetos são compostos por inúmeros itens, cujo cadastramento individualizado se mostra complexo e inviável.

Caso seja esta a forma de adjudicação proposta pela unidade requisitante, devem constar dos autos as justificativas para a sua utilização."

No caso dos autos, o Termo de Referência, no item 11.1 (fl.10) define que "será vencedora a empresa que apresentar o MENOR PREÇO POR LOTE", ou seja, há indicação de adjudicação global.

No item 3.1 do Termo de Referência (fl.05 e 119) há justificativa para a separação por lote, nos termos a seguir:

3.1. DA SEPARAÇÃO POR LOTE

3.1.1. Sabe-se que a opção pela adjudicação por lotes compostos por itens distintos, sem correlação entre si, contraria as disposições da Lei nº 8.666/93 e a jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União - TCU. A legislação invocada indica a forma preferencial para a aquisição de produtos, sugerindo que se evite aglutinar bens sem correlação para evitar restrição ao caráter competitivo da licitação.

3.1.2. Não obstante, este Termo de Referência contém produtos que obedecem estrita conexão, possibilitando a diversos fornecedores do ramo cotarem o serviço junto em lote, pois não se trata de produtos raros nem de modelos especialíssimos. Assim, suas junções em lotes tende a facilitar, inclusive, a logística para a gestão de contratos e execução do serviço, e tende a afastar, também, a possibilidade de deserção do pregoeiro (o que comumente acontece quando os valores dos objetos licitados não são atrativos para o licitante).



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL

Havendo justificativa que aponte os motivos da escolha do critério de adjudicação por lote, exceção à regra que deve, acompanhada das razões técnicas para sua escolha, pelo setor requisitante do certamente para adoção da adjudicação global pelo menor preço por lote, a qual está expressamente aprovada pela Secretária de Saúde do Município (fl. 11), confere-se legalidade a adoção dessa modalidade de adjudicação.

Sobreleva ressaltar, que esta Especializada não está adentrando na seara do mérito da justificativa apresentada no Termo de Referência, pois trata-se de análise técnica feita pelo setor requisitante, mas apenas a existência da justificativa que autoriza a adoção da adjudicação global por menor preço por lote.

II.5. DA DEFINIÇÃO DO OBJETO E DO REGIME DE EXECUÇÃO

De acordo com o art. 3º, IIº da Lei 10.520/2002, a definição do objeto licitado deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que limitem a competição.

Observando o Termo de Referência e o Orçamento Básico (Anexo I do Edital - fls. 116/126) extrai-se que os itens que compõem o lote único, estão claramente especificados com suas característica e quantidades definidas, havendo conformidade com a legislação aplicável.

Ainda, há clara definição no edital, mais precisamente no item 16 (fl. 102/103), sobre a forma de execução do objeto da licitação, definindo que a forma (parcela única), o prazo (20 dias úteis contados a partir da data do recebimento da Ordem de Compra e Nota de Empenho), o local, as condições de conservação e apresentação, a forma e prazos (provisório e definitivo) de recebimento do objeto, aos dados que devem constar na nota fiscal, além de outras necessária a boa execução do objeto licitado.

⁹ Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte: [...] II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL

Quanto ao prazo para recebimento do objeto, em conformidade com art. 73, II, alíneas 'a' e 'b'¹⁰ da Lei n° 8.666/1993, por não haver expressa disposição legal, devem estar estabelecidos no termo de referência, requisito este devidamente atendido no Termo de Referência de fls.05/07.

Assim, é de se dizer que há conformidade do edital com a legislação aplicável.

II.6. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

Tendo em vista o órgão requisitante do certame, ter escolhido o sistema de adjudicação global por menor preço por lote, havendo lote único, apresentando justificativa no Termo de Referência, como claramente explicitado no item II.4. DA FORMA DE ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, os critérios de julgamento devem se coadunar com a escolha feita.

E analisando o Edital, vê-se que foi escolhido o critério de julgamento das propostas como o de menor preço por lote e não por item, estando assim, em conformidade com o art.40, VII da Lei n° 8.666/1993.

II.7. DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS

Da análise dos termos do edital vê-se que encontram-se em consonância com os regramentos contidos no art. 40 da Lei n° 8.666/1993, o qual elenca as cláusulas necessárias a todo edital de licitação, bem como com o dispostos no art. 4º, II c/c o art. 3º, I da Lei n° 10.520/2020.

O edital regula adequadamente o certame, trazendo, além dos itens acima analisados isoladamente, o que segue: a) as condições de participação (item 2.0 e subitens); b) regulamento operacional do certame, por se tratar de pregão eletrônico, realizado por meio da plataforma *licitacoes-e.com.br* (item 3.0 e subitens); c) forma de envio das propostas (item 5.0 e subitens);

¹⁰ Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido: [...] II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos: a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação; b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL

d) regulação, da abertura do certame, a classificação da proposta e da formulação de lances (item 6.0 e subitens); e) forma de adjudicação e homologação (itens 9 e 10); f) indicação da dotação orçamentária (item 11); g) condições para assinatura do contrato, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação (itens 12, 16); h) obrigações do contratado e contratante (itens 14 e 15); i) a ausência de reajuste em razão do objeto licitado (item 13); j) do pagamento (item 17); l) das condições de habilitação dos licitantes (item 18); m) regulamentação sobre as impugnações, esclarecimentos e recursos (item 19); n) sanções administrativas por inadimplemento (item 20); de regras para prevenção de fraudes e corrupção (item 21); o) regulamentação dos procedimentos de liquidação de despesas (item 22); e, p) Disposições finais (item 23).

Tais itens editalícios estão plenamente amoldados as normas regentes do presente certame, não havendo reparos a fazer.

Assim, na mesma direção é a análise da minuta do contrato, sendo ela parte do processo em análise, estando contemplada a habilitação, sanções, prazos e local de entrega, e por fim existe comprovação da designação do Pregoeiro e de sua equipe de apoio, portanto, verifica-se que ambos atendem os requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93 e demais regramentos legais aplicáveis ao caso sob análise.

II.8. DO ERRO DE NUMERAÇÃO DOS ITENS

Averiguando a minuta do edital é possível verificar que há erro de numeração dos itens, vez que não consta no edital o item 4.0.

Por esta razão, há uma lacuna no edital, passando diretamente do item 3.0 para o item 5.0, causando erro de numeração, o qual deve ser corrigido antes da publicação.

III. CONCLUSÃO

Do exposto, com fundamento nos documentos acostados aos autos, em atendimento ao mandamento do parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, e em consonância com a legislação pátria



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM
PROCURADORIA-GERAL

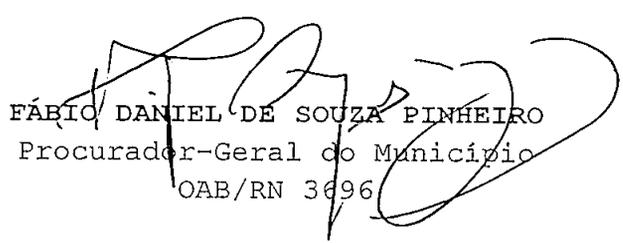
que rege a matéria, explicitada no item 2 desta peça, opino pela aprovação da minuta de edital *sub examenem*, conforme autorização da Lei nº 10.520/2002 e nº 8.666/1993, Decreto Municipal nº 5.868, de 23 de outubro de 2017, que regulamenta a modalidade de licitação denominada *pregão*, para aquisição de bens e serviços comuns, tecendo, apenas as seguintes **RESSALVAS**:

- a) seja incluído no preambulo do edital, a Lei Complementar nº 123/2006 como regente do presente certame, vez que se trata de licitação destinada exclusivamente a microempresa e empresa de pequeno porte;
- b) seja corrigido o erro de numeração dos itens do edital, verificado com a omissão do item 4.0.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

À SESAD.

Parnamirim/RN, 19 de abril de 2021.


FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO
Procurador-Geral do Município
OAB/RN 3696

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN
PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO PROGE

TERMO DE REMESSA

Aos 10 dias do mês de abril do ano de 2021, nesta data, faço a remessa deste processo nº 20202820530 (ao) SEAD contendo 01 volume(s) com 153 de folhas numeradas e rubricadas.

[Assinatura]
Assinatura / Nome / Matrícula

Protocolo Geral - SESAD

TERMO DE RECEBIMENTO.

Ao(s) 22 dia(s) do mês de ABRIL do ano de 2021, nesta data faço recebimento deste processo nº 20202820530 proveniente da PROGE, contendo, 01 volumes (s) com 153 de folhas numeradas e rubricadas.

[Assinatura]
Luana sales - 7100

Secretaria Municipal de Saúde

Protocolo Geral - SESAD

TERMO DE REMESSA.

Aos 22 dias do mês de ABRIL do ano de 2021, nesta data, faço a remessa deste processo nº 20202820530 à (ao) SEAD, contendo 01 volume(s) com 153 folhas numeradas e rubricadas.

[Assinatura]
Luana Sales - 7100

Secretaria Municipal de Saúde/SESAD

Gabinete da Secretária

TERMO DE RECEBIMENTO

Aos 22 dias do mês de abril do ano de 2021, nesta data, faço o recebimento deste processo nº 20202820530 proveniente do PROGE, contendo 01 volumes(s) com 153 de folhas numeradas e rubricadas.

[Assinatura] F. Marques
Mat.: 54313

Assinatura / Matrícula

Secretaria Municipal de Saúde - SESAD
Secretaria Executiva

TERMO DE REMESSA

Aos 26 dias do mês de ABRIL do ano de 2021, nesta data, faço a remessa deste processo nº 20202820530 contendo 1 volume(s) com 154 folhas numeradas e rubricadas.

[Assinatura] / 28851
Assinatura / Nome / Matrícula